

ponto inicial. O terreno assim descrito, é totalmente fechado com um muro divisório e encerra uma superfície de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados).
 Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Junior, Secretário da Justiça
 Publicado na Casa Civil, aos 8 de julho de 1974.
 Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 3.975, DE 8 DE JULHO DE 1974

Transfere para a Administração da Secretaria da Justiça o imóvel, situado nesta Capital, onde se acha instalada a Sede da Secretaria da Agricultura.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada a transferência para administração da Secretaria da Justiça, com destino à sua Sede, do imóvel, com benfeitorias, situado nesta Capital, com frente para o Pátio do Colégio s/n. e rua Anchieta n.º 41 e Praça Padre Manoel da Nóbrega n.º 40, onde se acha instalada a Sede da Secretaria da Agricultura.

Parágrafo único — A transferência ora autorizada se efetivará automaticamente na data em que a Secretaria da Agricultura venha a desocupar o imóvel de que trata este artigo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1974

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Junior, Secretário da Justiça
 Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura
 Publicado na Casa Civil, aos 8 de julho de 1974
 Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 3.976, DE 8 DE JULHO DE 1974

Approva Protocolo celebrado com o Estado da Guanabara

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o protocolo cujo texto é publicado em anexo, celebrado pelo Secretário da Fazenda deste Estado com o Secretário de Finanças do Estado da Guanabara.

Artigo 2.º — Ficam isentas do imposto de circulação de mercadorias as saídas de leite hidratado, reconstituído a partir de leite em pó, inclusive em combinação com leite natural, desde que o seu preço seja tabelado pela Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB.

Artigo 3.º — A base de cálculo do imposto de circulação de mercadorias incidente nas saídas de leite em pó promovidas pela COBAL — Companhia Brasileira de Alimentos fica reduzido de 90% (noventa por cento).

Parágrafo único — A redução prevista neste artigo somente se aplica ao leite em pó que tenha sido importado do exterior com isenção do imposto sobre importação de produtos estrangeiros, de competência da União.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de julho de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1974

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
 Publicado na Casa Civil, aos 8 de julho de 1974
 Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

PROTOCOLO

O Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo e o Secretário de Finanças do Estado da Guanabara resolvem, com fundamento no item 2 da cláusula terceira do I Convênio do Rio de Janeiro, de 27 de fevereiro de 1967, celebrar o seguinte

PROTOCOLO:

Cláusula Primeira — Acordam os signatários em conceder isenção do imposto sobre circulação de mercadorias às saídas de leite hidratado promovidas por usinas, entrepostos e estabelecimentos varejistas cujo preço seja tabelado pela Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB.

Cláusula Segunda — Acordam os signatários em conceder redução de 90% na base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias incidente nas saídas de leite em pó promovidas pela COBAL — Companhia Brasileira de Alimentos.

Parágrafo Único — A redução prevista nesta cláusula só se aplica ao leite em pó que tenha sido importado do exterior com isenção do imposto de importação.

Cláusula Terceira — Os benefícios constantes deste protocolo aplicam-se às saídas efetuadas a partir de 5 de julho de 1974.

(Seguem-se, no original, as assinaturas do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo e do Secretário de Finanças do Estado da Guanabara).

DECRETO N.º 3.977, DE 8 DE JULHO DE 1974

Aplica disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, aos servidores da Administração Centralizada que especifica e dá providências correlatas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Os servidores da Administração Centralizada, admitidos a título precário para o exercício de funções com denominações idênticas às das classes constantes dos Anexos 1 e 2 do Decreto n.º 3935, de 3 de julho de 1974, poderão concorrer à progressão para os níveis subsequentes atribuídos às classes de mesma denominação da função exercida obedecendo o disposto nos artigos 2.º, 6.º e 8.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, e o artigo 5.º do mesmo diploma legal, com a redação dada a seu parágrafo 2.º, pelo inciso II do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 89, de 13 de maio de 1974.

Parágrafo único — O tempo em que o servidor estiver afastado nos termos das alíneas "c", "d", "e" e "f" do inciso IV, do artigo 1.º do Decreto n.º 81, de 24 de junho de 1972, e Decreto n.º 52.761, de 25 de junho de 1971, será considerado para efeito de interstício no nível.

Artigo 2.º — Para os servidores abrangidos pelo artigo anterior, observadas as disposições dos parágrafos 1.º e 3.º do artigo 10, do "caput" do artigo 12 e do artigo 13, da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, os valores do Nível I e, quando for o caso, os do Nível II passam a ser aqueles fixados nos Anexos 1 e 2 do Decreto n.º 3935, de 3 de julho de 1974, para as classes de mesma denominação da função exercida.

Parágrafo único — Para os servidores sujeitos à prestação de menos de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho a importância atribuída a título de Nível I ou de Nível II equivalerá a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados para os Níveis I e II da classe da mesma denominação.

Artigo 3.º — O disposto no "caput" do artigo 1.º poderá ser aplicado nas mesmas condições aos servidores admitidos no regime da legislação trabalhista.

Artigo 4.º — Aos servidores, abrangidos pelo artigo anterior, poderão ser atribuídas importâncias a título de Nível I e, quando for o caso, de Nível II, na seguinte conformidade:

I — para os admitidos para funções com denominações idênticas às das classes mencionadas no Anexo 1 do Decreto n.º 3935, de 3 de julho de 1974, a do Nível I corresponderá à diferença entre o valor desse nível, fixado pela Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972 e o constante do referido anexo;
 II — para os admitidos para funções com denominações idênticas às das classes mencionadas no Anexo 2 do Decreto n.º 3935, de 3 de julho de 1974, a do Nível I corresponderá ao valor nele fixado para esse nível;

III — para os servidores abrangidos pelos incisos anteriores, a importância correspondente ao Nível II será igual à diferença entre o valor do Nível I e o do Nível II, fixado pelos respectivos anexos.

Parágrafo único — Para os servidores sujeitos à prestação de menos de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho a importância atribuída a título de nível correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados nos termos deste artigo.

Artigo 5.º — Os servidores admitidos a título precário e no regime da legislação trabalhista, nas condições estabelecidas pelos incisos IX e X da Lei Complementar n.º 89 de 13 de maio de 1974, poderão concorrer à progressão para os níveis subsequentes, atribuídos nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 3935, de 3 de julho de 1974, obedecendo o disposto nos artigos 6.º e 8.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, e o artigo 5.º do mesmo diploma legal, com a redação dada a seu parágrafo 2.º pelo inciso II de artigo 1.º da Lei Complementar n.º 89, de 13 de maio de 1974.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, aplica-se aos servidores admitidos a título precário, o disposto no parágrafo único do artigo 1.º deste Decreto.

Artigo 6.º — Para os servidores admitidos a título precário abrangidos pelo artigo anterior, observadas as disposições dos parágrafos 1.º e 3.º do artigo 10, do "caput" do artigo 12 e do artigo 13 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, as importâncias a serem atribuídas a título de Nível I e de Níveis II e III são aquelas fixadas pelo artigo 2.º do Decreto n.º 3935, de 3 de julho de 1974 obedecendo as mesmas bases e condições estabelecidas por aquele artigo.

Artigo 7.º — Para os servidores admitidos no regime da legislação trabalhista abrangidos pelo artigo 5.º observado o disposto no § 3.º do artigo 10 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, serão atribuídas importâncias a título de nível obedecendo os seguintes critérios:

I — para os admitidos para funções com denominações idênticas às das classes mencionadas nos Anexos 1 e 2 do Decreto n.º 3935 de 3 de julho de 1974, observado o disposto no parágrafo 1.º de seu artigo 2.º, a do Nível I corresponderá à diferença entre o valor desse nível fixado com fundamento no artigo 2.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972 e constante do Anexo I do mesmo diploma legal e o indicado nos anexos de mencionado decreto;

II — para os servidores abrangidos pelo inciso anterior, a importância correspondente ao valor do Nível II será igual à diferença entre o respectivo valor do Nível I e o do Nível II e, a do Nível III a diferença entre o valor do Nível II e a do Nível III fixados pelo artigo 2.º do Decreto n.º 3935, de 3 de julho de 1974.

Artigo 8.º — O servidor só fará jus à importância atribuída a título de Nível II e, se for o caso, à de níveis subsequentes, após a respectiva progressão, efetuada nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, do Decreto n.º 3.441, de 22 de março de 1974 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Artigo 9.º — Para fins da classificação a que se refere o artigo 2.º das disposições transitórias da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, será considerado, para os servidores abrangidos por este decreto, o tempo de contínuo exercício, na função pela qual concorreu à progressão, computado até 1.º de janeiro de 1973.

Artigo 10 — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações e créditos suplementares a que se refere o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 89, de 13 de maio de 1974.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1974, revogado o de n.º 940, de 10 de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1974.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
 Waldemar Mariz de Oliveira Junior, Secretário da Justiça
 Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura
 José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
 Flávio Prestes, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes
 Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação
 Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
 Lary Ramos Coutinho, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Promoção Social
 Ciro Albuquerque, Secretário de Trabalho e Administração
 Getúlio Lima Junior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde
 Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo
 Sergio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Planejamento
 Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior
 Henri Couri Aida, Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 8 de julho de 1974
 Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 3.978, DE 8 DE JULHO DE 1974

Aplica disposições da Lei Complementar n.º 89, de 13 de maio de 1974, aos cargos das Autarquias e da Universidade Estadual de Campinas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Nos termos do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 89, de 13 de maio de 1974, o Nível I, e quando for o caso, o Nível II, das classes das Autarquias e da Universidade Estadual de Campinas ficam com seus valores estabelecidos na conformidade do disposto no artigo 3.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972 e atribuídos consoante os Anexos 1 e 2, que fazem parte integrante deste decreto.

Parágrafo único — Os anexos referidos neste artigo desdobram-se em Sub-anexos indicadores das classes abrangidas de cada Autarquia e da Universidade Estadual de Campinas e aplicar-se-ão exclusivamente à entidade a que se referem.

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior aplica-se aos servidores extranumerários cujas funções tenham denominação idêntica à de classes constantes dos respectivos Sub-anexos.

Artigo 3.º — Para os funcionários postos em disponibilidade e para os aposentados em cargos ou funções com denominação idêntica à de classes abrangidas pelo artigo 1.º deste decreto, o valor do Nível I, a eles atribuído, é fixado de acordo com os respectivos Sub-anexos.

Artigo 4.º — Para os funcionários da Superintendência de Saneamento Ambiental, abrangidos pelos incisos IX e X do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 89, de 13 de maio de 1974, os valores do Nível I e os do Nível II e Nível III ficam fixados na conformidade do artigo 2.º do Decreto n.º 3935, de 3 de julho de 1974, obedecendo as mesmas bases e condições por ele estabelecidas.

Artigo 5.º — As importâncias correspondentes a vantagens pecuniárias ou gratificações concedidas com fundamento nas disposições revogadas pelo artigo 1.º do Decreto n.º 1.166 de 22 de fevereiro de 1973, ficam absorvidas na conformidade do disposto no artigo 4.º do mesmo decreto, pelo valor do Nível I da classe a que pertencer o funcionário, computando-se, quando for o caso, o percentual correspondente a encargatura e chefia.

Parágrafo único — A parcela das vantagens pecuniárias ou das gratificações não absorvidas nas condições estabelecidas neste artigo, se-lo-á quando da progressão do servidor para o Nível II.

Artigo 6.º — Ficam mantidas até 30 de junho de 1974, as tabelas anexas aos decretos que aplicaram as disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, às Autarquias e à Universidade Estadual de Campinas.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta das dotações e créditos suplementares a que se refere o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 89, de 13 de maio de 1974.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1974

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
 Waldemar Mariz de Oliveira Junior, Secretário da Justiça
 Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura
 José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
 Flávio Prestes, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes.
 Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação
 Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
 Lary Ramos Coutinho, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Promoção Social.
 Ciro Albuquerque, Secretário de Trabalho e Administração